



PROCESSO	337896/2016
INTERESSADO	LÚCIO DE OLIVEIRA ALVARENGA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA MARK PROJETOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DELIBERAÇÃO Nº 09/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 18 de abril de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando processo n.º 337896/2016 de denúncia, por supostas irregularidades em comercialização de projetos, em desfavor da empresa Mark Projetos e Arquitetura, CNPJ Nº 03.443.935/0001-30, registro no CAU n.º 176508;

Considerando o item 5.2.3 da Resolução nº 52 do CAUBR que estabelece que: “O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais”;

Considerando os elementos apresentados na denúncia, bem como o indício do cometimento de falta ética por parte do arq. e urb. Marco Aurélio de Oliveira Silva, por anúncio de projeto por preço bem inferior aos honorários indicativos e sem que tenha sido solicitado seu serviço, contrariando a previsão do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas em seu item 5.2.3; e

Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Igor Soares Campos votou: “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética capitulada no item 5.2.3 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, por parte do arq. e urb. Marco Aurélio de Oliveira Silva, Responsável Técnico da empresa Mark Projetos Arquitetura e Construções LTDA”.

DELIBEROU:

1 – Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética capitulada no item 5.2.3 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, por parte do arq. e urb. Marco Aurélio de Oliveira Silva, Responsável Técnico da empresa Mark Projetos Arquitetura e Construções LTDA.

Com 3 votos favoráveis, 0 voto contrário e 1 (uma) abstenção do conselheiro Aleixo Anderson de Souza Furtado.

Brasília- DF, 18 de abril de 2017.

Tony Marcos Malheiros

Coordenador

Igor Soares Campos

Coordenador-Adjunto



CAU/DF

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Distrito Federal

Ricardo Reis Meira

Membro

Aleixo Anderson de Souza Furtado

Membro
